





Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/04/2024 10:28:09

Assinado por ROBERTO NEIVA BORGES

Localizar pelo código: 109487635432563873881605090, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE GOIÁS

3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Avenida Olinda, Qd G, Lote 04 - Park Lozandes, Goiânia - GO, 74884-120

3turmarecursal@tjgo.jus.br

Processo: 5816476-10.2023.8.09.0051

Origem: 2º Juízo do 1º Núcleo da Justiça 4.0 Permanente – Comarca de Goiânia

Juiz Sentenciante: Flávia Cristina Zuza

Recorrente: Carmelinda Pereira Da Silva

Recorrida: Estado De Goiás

Juiz Relator: Neiva Borges

JULGAMENTO POR EMENTA (Artigo 46 da Lei 9.099/95)

EMENTA: RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL 65/2019. NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO QUANDO JÁ EM VIGOR A NOVA LEGISLAÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Na inicial o recorrente narra que é servidora pública estadual ocupante do cargo de professora e alcançou os requisitos para a aposentadoria especial em Setembro de 2022 fazendo jus ao recebimento de abono de permanência a contar desta data. Insiste que o Ente estadual deixou de promover tal pagamento ao passo que requer o reconhecimento deste direito bem como a condenação do reclamado ao pagamento dos retroativos. Na origem O juiz sentenciante julgou improcedentes os pedidos iniciais fundamentando-se na ausência de comprovação dos requisitos. Inconformado a autora interpôs recurso inominado. Pugna pela reforma da sentença de improcedência visto que preencheu os requisitos de aposentadoria. Contrarrazões ofertada pelo estado cinge-se na impugnação a justiça gratuita e ausência do direito da autora, pois, mesmo que de fato tivesse preenchido os requisitos, o fez após a EC 65/2019 sendo portanto impossível sua concessão.

2. A priori, quanto a impugnação à justiça gratuita ventilada em sede se contrarrazões pelo recorrido, a sorte não lhe socorre neste específico, pois, da análise da documentação acostada, não vislumbro razão para modificação da benesse concedida ao recorrente pelo juízo de origem. **Preliminar afastada.**

3. Nessa conjuntura, é de conhecimento notório que o abono de permanência fora instituído pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que alterou o art. 40 da Constituição Federal, e corresponde ao valor da contribuição previdenciária descontada da remuneração do servidor, desde que este tenha cumprido os requisitos para se aposentar e opte por permanecer em atividade.

3.1 A Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019 (reforma da previdência) deu nova redação ao § 19 do art. 40 da CF, transformando a concessão do abono de norma de eficácia imediata para norma de eficácia contida, cuja aplicabilidade depende da edição de lei específica, por cada ente federativo. Confira-se: "Art. 40. (...) § 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição



previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).”

4. Lado outro, na esfera estadual, a Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21/12/2019, alterou o art. 97, § 19 da Constituição do Estado de Goiás e definiu que, ressalvados os casos de direito adquirido, a partir da publicação da emenda, o abono de permanência, somente, poderá ser concedido por meio da edição de lei formal, de iniciativa do Chefe do Executivo do Estado.

5. Destarte, verifica-se que a controvérsia objeto da presente demanda reside exatamente na data de entrada em vigor da referida emenda constitucional estadual em detrimento de quando implementado o direito do Reclamante à aposentadoria, uma vez que, de acordo com o peticionante, ele possui o direito líquido e certo de perceber o abono de permanência.

6. Conclui-se, portanto, que razão assiste ao recorrido. Esclareço. É que no caso dos autos em análise, o próprio recorrido aduz em sua petição inicial ter completado os requisitos para aposentar-se em 09/2022, ou seja, após a publicação da Emenda à Constituição Estadual nº 65/2019. Assim, a ausência de preenchimento dos requisitos para aposentadoria até a data limite de 30/12/2019 é confirmada pelo próprio reclamante.

7. Logo, como não há lei do Estado de Goiás com previsão de concessão do abono de permanência e por não se submeter o reclamante ao regramento anterior, inexistente direito líquido e certo. O TJGO já se manifestou em situação análoga. Confira-se:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR ESTADUAL. CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. REGRA TRANSIÇÃO INAPLICÁVEL. REQUISITOS PREENCHIDOS APÓS EDIÇÃO DA EC Nº 65/2019. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I. Em que pese o exposto no art. 40, §1º, III, a, exigir a idade mínima de 60 (sessenta) anos para aposentadoria voluntária do servidor público ocupante de cargo efetivo, a EC n.º 47/2005 estabeleceu regras de transição para a inatividade, dentre elas a que permite a redução etária àquela que contribuiu com a previdência por mais tempo que o necessário. II. Inexistindo excesso no tempo de contribuição, não se há falar em redução da idade do servidor para efeitos da aposentadoria, nos termos da EC nº 47/2007. III. Não se há falar em direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança posto que o impetrante só implementou o direito à percepção do abono de permanência, quando já estava em vigor a EC nº 65/2019 e, até a edição da norma regulamentadora, o que ainda não ocorreu, não se vislumbra a prática de ato abusivo do Impetrado ao vedar sua concessão. SEGURANÇA DENEGADA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Mandado de Segurança Cível 5228760-92.2022.8.09.0000, Rel. Des(a). ÁTILA NAVES AMARAL, 1ª Câmara Cível, julgado em 29/09/2022, DJe de 29/09/2022).

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5125122-77.2021.8.09.0000 COMARCA DE GOIÂNIA 3ª CÂMARA CÍVEL (camaracivel3@tjgo.jus.br) IMPETRANTE: OSVALDIR BERNARDES PEREIRA IMPETRADOS: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ECONOMIA DE GOIÁS E OUTRO LITIS. PASSIVO: ESTADO DE GOIÁS RELATOR: JUIZ AURELIANO ALBUQUERQUE AMORIM EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ABONO DE PERMANÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR AFASTADA. EC N 103/2019 E EC Nº 65/2019. MODIFICAÇÃO DE TEXTO DE LEI EM VIGOR. NOVA LEGISLAÇÃO. ARTIGO 1º, § 4º, DA LINDB. REQUISITOS DO ABONO DE PERMANÊNCIA IMPLEMENTADOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. 1. Deve ser afastada a preliminar arguida pelo Estado de Goiás, de ilegitimidade da Secretária de Estado da Economia, uma vez que, embora o abono de permanência tenha sido deferido por despacho da lavra do Superintendente de Gestão Integrada da Secretaria de Estado da Economia, a competência para a revisão ou para a suspensão dos atos praticados recai sobre a titular da pasta, que não perde a competência para a prática dos atos delegados. 2. Nos termos do artigo 1º, § 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, as correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova, de modo que alterado o sentido do texto, a publicação da errata deve ser considerada como lei nova, capaz de postergar a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 65/2019. 3. Estando comprovado que no momento em que o impetrante

implementou os requisitos para a aposentadoria, a eficácia da Emenda Constitucional nº 65/2019 encontrava-se suspensa por força de decisões liminares, devem ser aplicadas ao seu caso as regras anteriores, conforme determina o artigo 2º da EC nº 65/2019, em atenção a direito já adquirido, revelando-se arbitrária e ilegítima a pretensão das autoridades coatoras de suspender o benefício. 4. **SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Mandado de Segurança Cível 5125122-77.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). Aureliano Albuquerque Amorim, 3ª Câmara Cível, julgado em 09/02/2022, DJe de 09/02/2022).**

8. Precedentes: Processo nº 5329573-97.2022.8.09.0010, 26/10/2022, Rel. Dra. Rozana Fernandes Camapum e Processo nº 5228760-92.2022.8.09.0000, 29/09/2022, Rel. Des. Átila Naves Amaral.

9. Outrossim, quanto ao redutor de cinco anos previsto para a aposentadoria do professor, este não se aplica para efeitos de abono de permanência, inclusive é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça, vejamos:

“(…) 4. A redução de cinco anos no requisito do tempo de contribuição para aposentadoria, de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, concedida ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, somente se presta para efeito de aposentadoria, não se aplicando tal redução para a concessão de abono de permanência **(TJGO, APELACAO 0333624-78.2013.8.09.0003, Rel. ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, 6ª Câmara Cível, julgado em 09/08/2019, DJe de 09/08/2019).**

9.1 Portanto, impossível a aplicação do redutor de cinco anos para fins de obtenção do abono de permanência.

10. Ante o exposto, **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO**, mantendo a sentença de improcedência por estes e por seus próprios fundamentos.

11. À vista do exposto, ante ao resultado do julgamento e à sistemática adotada pelo artigo 55 da Lei 9.099/95, condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% do valor da causa, observado a benesse da justiça gratuita.

12. Advirta-se que se opostos embargos de declaração com caráter protelatório, será aplicada multa com fulcro no art. 1.026, § 2º do Código de Processo Civil, se houver nítido propósito de rediscutir o mérito da controvérsia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDA a TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, por unanimidade de votos, para **conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, conforme voto do relator, **Dr. Neiva Borges**, sintetizado na ementa. Votaram, além do Relator, os Juízes de Direito **Dr. Mateus Milhomem de Sousa e Dr. Rozemberg Vilela da Fonseca**.

Goiânia, assinado eletronicamente nesta data.

Neiva Borges

Juiz Relator

